



88

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 143 /2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18/11/ 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2674/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200409090

RECORRENTE: PIRÂMIDE TRADIÇÃO DA COSNTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSÉ DANILO H. PONTES

RELATORA CONS: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS PARA O FISCO ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. NULIDADE AFASTADA POR MAIORIA. PROVADA ACUSAÇÃO FISCAL. JULGADO PROCEDENTE. FUNDAMENTO DO ART. 815, INC. I, DO RICMS. PENALIDADE DO ART. 123, VIII, "C", DA LEI 12.670/96. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS PELA CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO SINGULAR NOS TERMOS DO VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA E, DE ACORDO COM O PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, APROVADO PELO REPRESENTANTE DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da não apresentação dos documentos fiscais à autoridade competente no prazo pré-estabelecido caracterizando embaraço à fiscalização, conforme termos de início de fiscalização de nº 2004.16653.

Foi apontado como dispositivo legal infringido o art. 815 do Regulamento do ICMS, e sugerida a penalidade inserta no art. 123, VIII, "c" da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 09.

Devidamente intimado, o Contribuinte não apresentou impugnação.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela PROCEDENCIA da autuação, por entender que a empresa não colaborou com a fiscalização em virtude de que foi regularmente intimada e não apresentou nenhuma documentação, sequer uma justificativa plausível, motivo da infringência da legislação e enquadramento da penalidade atribuída no auto de infração.

No Recurso Voluntário o contribuinte se insurgiu contra a decisão singular nos seguintes termos:

- que a infração apontada não tem condição de prosperar, já que não houve omissão de saídas, pois a empresa possui mercadorias em estoque pela falta de vendas;
- que no exercício de 2002 a empresa findou o ano com dívidas de duplicatas em aberto junto a seus fornecedores, em virtude de mercadorias remanescentes do estoque que não foram vendidas;
- que no transcurso da fase administrativa a empresa irá trazer todo o levantamento que provará a não sonegação fiscal apontada;
- que num momento oportuno colocara a documentação para uma futura diligência, caso seja necessário.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 391/2008, sugerindo a manutenção da decisão de primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata a presente ação fiscal de auto lavrado em razão da não apresentação dos documentos fiscais à autoridade competente no prazo pré-estabelecido caracterizando embaraço à fiscalização, conforme termos de início de fiscalização de nº 2004.16653.

Segundo a fiscalização, a empresa deixou de apresentar documentação fiscal no prazo estipulado no Termo de Início da Fiscalização instante em que caracterizou embaraço.

O Julgador Singular diante da comprovação de embaraço entendeu pela PROCEDÊNCIA da autuação, por entender que a empresa não colaborou com a fiscalização, pois foi regularmente intimada e não apresentou nenhuma documentação, nem uma justificativa plausível, motivo do embaraço conforme a legislação e enquadramento da penalidade atribuída no auto de infração.

Decisão foi ancorada no artigo 815, do RICMS, com penalidade do art. 123, VIII, "D", da Lei nº 12.670/96..

No Recurso Voluntário, além das questões de mérito já apresentadas no relatório, atesta nulidade sob a argumentação de extrapolação do prazo para a conclusão da ação fiscal, uma vez que o Termo de Conclusão foi lavrado após o prazo de 60 (sessenta) dias, previsto para encerramento da ação fiscal.

Nulidade julgada em sessão pelo afastamento por maioria sob o entendimento que o auto de infração foi lavrado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, previsto no Termo de Início para duração da ação fiscal, com a devida ciência pessoal do contribuinte. Ademais, o fato do Termo de Conclusão ser lavrado após esse prazo não contamina o auto de infração que já recebera a ciência do contribuinte.

Ex Positis, agasalho-me, portanto, a tese defendida pelo Julgamento de 1ª Instância, pois ausente nos autos qualquer prova de que a recorrente não colaborou com o embaraço, comprovando que o autuante agiu com completa legalidade, motivo pelo qual, VOTO, para que, se conheça do Recurso Voluntário, e, no mérito, voto para que se negue provimento para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO:

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** PIRÂMIDE TRADIÇÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

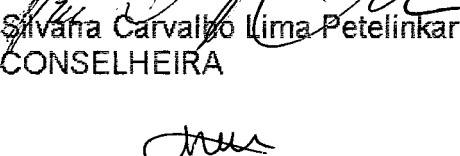
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo por unanimidade de votos, dado conhecimento ao recurso voluntário, resolve, por voto de desempate da Presidência, afastar a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob o argumento de que houve extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal, uma vez que o Termo de Conclusão foi lavrado após o prazo de 60 (sessenta) dias, previsto para o encerramento da ação fiscal. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade suscitada, os Conselheiros Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, José Moreira Sobrinho, Marcos Antonio Brasil e Sebastião Almeida Araújo. A nulidade foi afastada sob o entendimento de que o auto de infração foi lavrado dentro do prazo de 60(sessenta) dias, previsto no Termo de Início para duração da ação fiscal, com a devida ciência pessoal do contribuinte. E que o fato de o Termo de Conclusão ser lavrado após esse prazo não contamina o auto de infração que já recebera a ciência do contribuinte. *Em relação à análise de mérito*, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

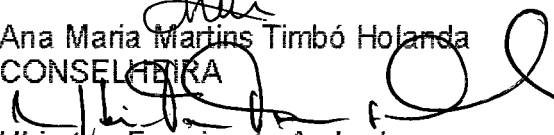
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de MARÇO de 2009.



José Wilame Fação de Souza
PRESIDENTE

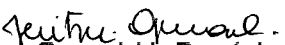

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

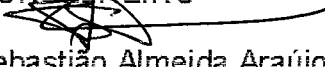

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Jeritza Gurgel H. Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO